

Estatuto da Pessoa Idosa: Direitos Fundamentais

Descrição

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) representa um marco na proteção e garantia dos direitos das pessoas com 60 anos ou mais no Brasil. O Título II é o coração da lei, detalhando os Direitos Fundamentais que visam assegurar um envelhecimento digno, saudável e ativo.

DO DIREITO À VIDA

- **Conceito Central:** Este capítulo estabelece o envelhecimento como um direito pessoal e sua proteção como um direito social (Art. 8º). Isso significa que envelhecer é inerente à pessoa, mas a garantia de que esse processo ocorra com dignidade e saúde é uma responsabilidade coletiva, especialmente do Estado.
- **Obrigações do Estado:** O Art. 9º impõe ao Estado a obrigação de garantir a proteção à vida e à saúde da pessoa idosa. Isso deve ser feito através de políticas sociais públicas eficazes que permitam um envelhecimento saudável e digno.
- **Ponto de Atenção:** Note a dupla natureza do direito ao envelhecimento (pessoal e social) e a clara obrigação estatal de implementar políticas públicas. Questões podem explorar essa responsabilidade do Estado.

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

- **Abrangência:** Este capítulo (Art. 10) detalha três direitos interligados e fundamentais: liberdade, respeito e dignidade. A responsabilidade por assegurá-los é compartilhada entre o Estado e a sociedade.
- **Liberdade (Art. 1º):** Compreende diversas facetas, como o direito de ir e vir, liberdade de opinião, expressão, crença, participação na vida familiar, comunitária e política, e o direito de buscar auxílio.
- **Respeito (Art. 2º):** Consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral. Isso inclui a proteção da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças e objetos pessoais.
- **Dignidade (Art. 3º):** Reforça o dever de todos (não apenas do Estado) de zelar pela dignidade da pessoa idosa, protegendo-a contra qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.
- **Ponto de Atenção:** A amplitude das definições de liberdade e respeito é importante. O Art. 3º, que impõe um dever universal de proteção da dignidade, é um ponto chave, pois estende a responsabilidade a cada cidadão.

DOS ALIMENTOS

- **Fundamenta  o:** O direito a alimentos (sustento) para a pessoa idosa segue a lei civil (Art. 11).
- **Obriga  o Solid  ria (Art. 12):** Este   um ponto crucial! A obriga  o de prestar alimentos   solid  ria. Isso significa que a pessoa idosa pode escolher de qual dos co-obrigados (filhos, por exemplo) ir  exigir a pens o, integral ou parcialmente. O escolhido pode, depois, cobrar a parte dos demais co-obrigados.
- **Acordos Extrajudiciais (Art. 13):** Possibilidade de celebrar acordos de alimentos perante o Minist rio P blico ou Defensor P blico, que ter o for a de t tulo executivo extrajudicial.
- **Subsidiariedade do Estado (Art. 14):** Se a pessoa idosa e sua fam lia n o tiverem condi  es de prover o sustento, o Poder P blico deve faz -lo no  mbito da assist ncia social (remetendo ao BPC/LOAS, por exemplo).
- **Ponto de Aten o:** A solidariedade da obriga  o alimentar (Art. 12)   um diferencial importante em rela  o a outras obriga  es alimentares e frequentemente cobrada. A atua  o do MP e Defensoria (Art. 13) e a responsabilidade subsidi ria do Estado (Art. 14) tamb m s o relevantes.

DO DIREITO   SA DE

- **Aten o Integral via SUS (Art. 15):** Garante acesso universal, igualit rio e integral   sa de pelo SUS, com foco em preven o, promo o, prote o e recupera o, incluindo aten o especial  s doen as prevalentes em idosos.
- **Mecanismos de Efetiva o (  1 ):** Detalha a es como cadastramento, atendimento geri trico/gerontol gico, unidades de refer ncia, atendimento domiciliar (inclusive interna o) e reabilita o.
- **Gratuidade (  2 ):** O Poder P blico deve fornecer gratuitamente medicamentos (especialmente de uso cont nuo), pr teses,  rteses e outros recursos.
- **Veda o   Discrimina o em Planos de Sa de (  3 ):** Pro be expressamente a cobran a de valores diferenciados nos planos de sa de em raz o da idade. Este   um ponto de extrema relev ncia pr tica e jur dica.
- **Atendimento Especializado e Domiciliar (  4 , 5 , 6 ):** Garante atendimento especializado para idosos com defici ncia/limita o, veda a exig ncia de comparecimento do idoso enfermo a  rg os p blicos (permitindo representa o ou visita do agente p blico) e assegura perman ncia domiciliar do INSS/SUS.
- **Prioridade Especial (  7 ):** Maiores de 80 anos t m prioridade *especial* sobre os demais idosos (60-79 anos), exceto em emerg ncias.
- **Direito a Acompanhante (Art. 16):** Assegura a perman ncia de acompanhante para o idoso internado ou em observa o, devendo o hospital oferecer condi  es. A autoriza o   do m dico, que deve justificar por escrito em caso de impossibilidade.
- **Direito de Op o de Tratamento (Art. 17):** Garante ao idoso com capacidade mental preservada o direito de escolher o tratamento que considerar mais favor vel. Define a ordem de decis o caso o idoso esteja incapaz (curador, familiares, m dico).
- **Capacita o e Notifica o de Viola ncia (Art. 18 e 19):** Institui es de sa de devem capacitar profissionais e orientar cuidadores. Casos de suspeita ou confirma o de viola ncia contra idosos devem ser *obrigatoriamente* notificados   autoridade sanit ria e comunicados   autoridade policial, MP ou Conselhos do Idoso.

- **Ponto de Atenção:** A vedação à discriminação por idade em planos de saúde (Art. 15) é fundamental e objeto de muita discussão judicial. A gratuidade de medicamentos (Art. 2º), o direito a acompanhante (Art. 16) e a notificação compulsória de violação (Art. 19) são pontos importantes para provas. A prioridade especial para maiores de 80 anos (Art. 7º) também merece destaque.
- **Jurisprudência Relevante (Saúde):** Embora não haja Súmulas específicas do STF/STJ citando diretamente esses artigos, a jurisprudência é farta sobre a abusividade de reajustes em planos de saúde por mudança de faixa etária, especialmente as últimas faixas. O STJ (Tema Repetitivo 952) tratou de reajustes em planos coletivos, mas o princípio geral contra a abusividade é aplicado também aos individuais, buscando compatibilidade com o Estatuto da Pessoa Idosa. A tese geral é que o reajuste por faixa etária, por si só, não é ilegal, mas deve estar previsto em contrato, seguir normas da ANS e não aplicar percentuais desarrazoados que onerem excessivamente o consumidor idoso.

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

- **Direito Amplo (Art. 20):** Garante o acesso a educação, cultura, esporte, lazer, etc., respeitando a condição da idade.
- **Acesso à Educação (Art. 21, 22, 25):** O Poder Público deve criar oportunidades, adequar currículos e metodologias, incluir conteúdo sobre envelhecimento nos currículos formais, ofertar cursos (inclusive tecnológicos e de extensão em universidades) e apoiar universidades abertas e públicas adaptadas.
- **Desconto em Eventos (Art. 23):** Garante desconto de *pelo menos 50%* em ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, além de acesso preferencial.
- **Mídia (Art. 24):** Meios de comunicação devem manter espaços/horários voltados aos idosos e sobre o envelhecimento.
- **Ponto de Atenção:** O desconto de 50% (Art. 23) é um direito concreto e fácil de ser cobrado. A adaptação educacional, incluindo tecnologias (Art. 21 Art. 1º), também é relevante.

DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

- **Direito ao Exercício Profissional (Art. 26):** Assegura o direito ao trabalho, respeitadas as condições básicas, intelectuais e psíquicas.
- **Vedação à Discriminação Etária (Art. 27):** Proíbe a discriminação e fixa o limite máximo de idade para admissão (inclusive concursos), salvo quando a natureza do cargo exigir.
- **Critério de Desempate em Concurso (Art. 27, Parágrafo Único):** A idade *mais elevada* é o primeiro critério de desempate em concurso público.
- **Programas de Estímulo (Art. 28):** O Poder Público deve criar/estimular programas de profissionalização, preparação para aposentadoria e incentivo à contratação de idosos por empresas privadas.
- **Ponto de Atenção:** A proibição de limite de idade em concursos (salvo exceções) e, principalmente, a idade como primeiro critério de desempate (Art. 27, Parágrafo Único) são

informações cruciais para concurseiros.

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- **Cálculo e Reajuste (Art. 29):** Benefícios devem preservar o valor real dos salários de contribuição. O reajuste deve ocorrer na mesma data do salário mínimo, com base em índice definido em regulamento.
- **Aposentadoria por Idade (Art. 30):** A perda da qualidade de segurado não impede a aposentadoria por idade se o tempo mínimo de contribuição (carência) for cumprido na data do requerimento.
- **Pagamento em Atraso (Art. 31):** Parcelas pagas com atraso pela Previdência devem ser atualizadas pelo mesmo índice de reajuste dos benefícios.
- **Data-Base (Art. 32):** Define o 1º de Maio como data-base (mais simbólico, pois o reajuste efetivo segue o Art. 29).
- **Ponto de Atenção:** A regra do Art. 30 sobre a manutenção do direito à aposentadoria por idade mesmo após perda da qualidade de segurado é importante.

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Articulação (Art. 33):** A assistência social à pessoa idosa deve ser articulada com LOAS, Política Nacional do Idoso, SUS, etc.
- **Benefício de Prestação Continuada - BPC (Art. 34):** Assegura 1 salário mínimo mensal para idosos com 65 anos ou mais que não possam prover a própria subsistência nem tê-la provida pela família (nos termos da LOAS).
- **Cálculo da Renda Familiar (Art. 34, Parágrafo Único):** O BPC já concedido a outro membro da família (idoso ou pessoa com deficiência) não entra no cálculo da renda familiar per capita para fins de concessão de um novo BPC.
- **Entidades de Longa Permanência (Art. 35):** Obriga a existência de contrato de prestação de serviços. Permite cobrança de até 70% do benefício do idoso em entidades filantrópicas, conforme definido pelo Conselho Municipal.
- **Dependência Econômica (Art. 36):** O acolhimento de idoso em risco por adulto/núcleo familiar caracteriza dependência econômica para efeitos legais.
- **Ponto de Atenção:** O BPC (Art. 34) é central, especialmente a idade mínima (65 anos) e o critério de renda (definido na LOAS). A regra do parágrafo único sobre o não cálculo de outro BPC na renda familiar é decisiva e foi objeto de decisões do STF (ADI 5582 e outras, que reafirmaram a constitucionalidade e alcance da regra). O limite de 70% para participação no custeio de entidades (Art. 35 § 2º) também é um detalhe relevante.

DA HABITAÇÃO

- **Direito à Moradia Digna (Art. 37):** Garante o direito à moradia digna (família, saúde, institucionalização é medida excepcional (§ 1º)). Exige identificação externa visível e padrões adequados de habitação, alimentação e higiene nas

instituições (Â§ 2º, 3º).

- **Prioridade em Programas Habitacionais (Art. 38):**
 - Reserva de *pelo menos 3%* das unidades para idosos.
 - Equipamentos comunitários voltados aos idosos.
 - Eliminação de barreiras arquitetônicas.
 - Financiamento compatível com rendimentos de aposentadoria/pensão.
 - Preferência por unidades no *pavimento tátil*.
- **Ponto de Atenção:** A reserva mínima de 3% em programas habitacionais (Art. 38 I) e a preferência pelo tátil (Parágrafo Único) são detalhes específicos importantes para memorização.

DO TRANSPORTE

- **Gratuidade no Transporte Urbano (Art. 39):** Assegura gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos para maiores de 65 anos (exceto serviços seletivos/especiais). Basta apresentar documento que prove a idade (Â§ 1º). Reserva de 10% dos assentos, identificados (Â§ 2º). A gratuidade para a faixa 60-65 anos depende de legislação local (Â§ 3º).
- **Transporte Interestadual (Art. 40):**
 - Reserva de 2 vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 salários mínimos.
 - Desconto de *no mínimo 50%* para os idosos (com mesma renda) que excederem as vagas gratuitas.
- **Estacionamento (Art. 41):** Reserva de 5% das vagas em estacionamentos públicos e privados, posicionadas para maior comodidade.
- **Prioridade no Embarque/Desembarque (Art. 42):** Assegura prioridade e segurança nesses momentos.
- **Ponto de Atenção:** Diferenciar a regra federal para 65+ (Art. 39 caput) da regra para 60-64 (depende de lei local, Art. 39 Â§ 3º). As regras do transporte interestadual (Art. 40 - 2 vagas gratuitas + 50% desconto, limite de 2 salários mínimos) e os percentuais de assentos reservados (10%, Art. 39 Â§ 2º) e vagas de estacionamento (5%, Art. 41) são frequentemente cobrados.

ESQUEMINHA

- 3% : UNIDADES HABITACIONAIS RESIDENCIAIS;
- 5% : VAGA DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO OU PRIVADO;
- 10% : ASSENTOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS;
- 50% : DESCONTO DAS DEMAIS VAGAS NOS TRANSPORTES COLETIVOS INTERESTADUAIS PARA PESSOAS IDOSAS COM RENDA IGUAL OU INFERIOR A 2 SALÁRIOS MÍNIMOS;

- 50% : DESCONTO EM ATIVIDADES CULTURAIS E DE LAZER;
- 70% : NÃO PODE EXCEDER ESSA PORCENTAGEM DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS OU DAS ASSISTÊNCIAS SOCIAIS QUE A PESSOA IDOSA RECEBA, PARA FINS DE CUSTEIO DO ALOJAMENTO.

Data de criação

05/12/2025

Autor

admin

Colega de Classe